

PARECER Nº 1.119, DE 2015

De PLENÁRIO, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2015, primeiro signatário o Senador Aécio Neves, que “altera o art. 37 da Constituição Federal, para restringir a quantidade de cargos em comissão na administração pública e estabelecer processo seletivo público”.

Relator: Senador ALVARO DIAS

Vêm ao Plenário desta Casa a Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2015, primeiro signatário o Senador Aécio Neves, que “altera o art. 37 da Constituição Federal, para restringir a quantidade de cargos em comissão na administração pública e estabelecer processo seletivo público.


A PEC nº 110/2015, foi relatada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJC (Parecer sob nº 944/15), onde foi aprovado substitutivo que incorporou as Emendas nºs 1 e 2.

O substitutivo aprovado na CCJC contempla a inclusão da palavra meritocracia no *caput* do artigo 37 da CF como um princípio da Administração Pública.

A inclusão do princípio da meritocracia como princípio da Administração, vem acompanhada do estabelecimento de um conjunto de condicionantes à utilização dos cargos de provimento em comissão.

O substitutivo estabelece, para a União, um limite para a criação de cargos em comissão correspondente a 10% dos cargos de provimento efetivo.

Sendo que 50% desse número deverão ser ocupados por servidores efetivos. Do que restar, 50% deverão ser preenchidos por meio de processo seletivo público



SF/15171.93465-45

Página: 1/4 01/12/2015 18:50:05

ea7bb391408a1456339818788ffe6cc2e7df9720

simplificado e, os outros 50% serão de livre nomeação. Do limite de 10%, 2,5% serão efetivamente de livre nomeação.

O substitutivo também propõe a alteração do inciso IX do art. 37 da Constituição, permitindo a contratação por tempo determinado de servidores para a implementação de políticas públicas temporárias, dentro das mesmas restrições percentuais para cada Ente Federado. Com a limitação de prazo de investidura por dois anos, não prorrogáveis. Esse mecanismo permitirá aos Executivos a realização de ações, que não exigem permanência, sem os profundos e permanentes impactos orçamentários provenientes da admissão de servidores efetivos.

A Proposta de Emenda à Constituição efetivamente propõe inovações no campo da Administração Pública, introduzindo o princípio da meritocracia e criando mecanismo para sua efetiva aplicação.

Ao substitutivo foram apresentadas duas emendas de plenário, Emendas 4 e 5, pendentes de parecer da CCJ.

O senador Walter Pinheiro apresentou a Emenda de Plenário nº 4, a qual propõe a redução pela metade do percentual de cargos em comissão que os Entes Federados poderão criar, bem como a ampliação de 50 para 70 por cento dos cargos em comissão que deverão ser necessariamente preenchidos por servidores de carreira. A proposta do senador Walter Pinheiro modifica os percentuais propostos pela Emenda nº 1 apresentada pelo senador Antonio Anastasia, que foi acolhida pelo Relator em seu parecer aprovado na CCJ. A proposta é meritória, e decidimos pelo acolhimento parcial nos termos da subemenda abaixo apresentada.

Após a aprovação na CCJ, observou-se a necessidade de incluir o critério de que o percentual de cargos que poderá ser criado deve estar vinculado ao número de cargos de provimento efetivo em cada órgão ou entidade, o que evitará a concentração de cargos em determinados órgãos. Esse foi o espírito da Emenda de Plenário nº 5 que apresentamos e acolhemos integralmente, nos termos da subemenda abaixo apresentada.

VOTO

Em razão do que foi exposto, votamos pela aprovação da PEC nº 110, de 2015, nos termos da subemenda abaixo.



Dê-se, ao inciso V do art. 37 e ao art. 39 da Constituição Federal, alterando pelo art. 1º do Substitutivo da CCJC à PEC nº 110, de 2015, acatada parcialmente a emenda nº 4 e integralmente a emenda nº 5, a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e meritocracia e, também, ao seguinte:

V- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, observadas as seguintes regras:

a) ressalvados os casos de assessoramento direto aos detentores de mandato eletivo, aos Ministros de Estado, Secretários de Estado e Secretários Municipais, bem como os dirigentes máximos das autarquias e fundações públicas, a quantidade dos cargos em comissão não poderá superar, em cada órgão ou entidade:

1 – 10% (dez por cento) dos cargos de provimento efetivo, no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal;

2- 15% (quinze por cento) dos cargos de provimento efetivo, no âmbito dos Municípios.

b) observada a ressalva contida na alínea “a”, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão deverá ser preenchida por servidores de cargo efetivo do respectivo ente estatal.

c) o provimento das funções de confiança será precedido de processo seletivo, no qual deverão ser obrigatoriamente auferidas a escolaridade necessária, os conhecimentos técnicos, a capacidade, as habilidades específicas e a experiência para seu desempenho e a correlação entre a natureza das atribuições legais dos cargos efetivos com as competências dos respectivos órgãos e unidades administrativas.

d) o provimento de cargos em comissão observará a escolaridade necessária, os conhecimentos técnicos, a capacidade, as habilidades específicas e a experiência para o seu desempenho, e, quando se tratar de cargos a ser provido por titular de cargo efetivo, ainda, a correlação de atribuições e níveis de responsabilidade das classes de cargos efetivos com o nível de



complexidade e responsabilidade das atribuições dos cargos em comissão e a qualificação para o seu exercício mediante a participação em cursos ministrados por escolas de governo.

.....(NR)”

“Art. 39.....

§ 9º O pagamento do adicional ou prêmio de produtividade previsto no § 7º dependerá de previsão orçamentária e disponibilidade financeira e observará:

I – o resultado obtido pelo servidor nas avaliações de desempenho;

II – a periodicidade mensal, em valor variável, vedada a sua concessão ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão;

III – a proibição de incorporação do adicional ou prêmio aos proventos de aposentadoria e às pensões.” (NR)

Sala das sessões,

,Presidente



SENADOR ALVARO DIAS, Relator

